

**CONSULTA PÚBLICA CVM – SDM nº 01/24**

O **Instituto Brasil de Criptoconomia e Economia Digital**, vem por meio deste responder e contribuir com a Consulta Pública SDM nº. 01/24, da CVM – Comissão de Valores Mobiliários, concernentes ao ambiente experimental de Facilitação do Acesso a Capital e de Investimentos a Listagens – FÁCIL, voltado a companhias de menor porte.

Dentre todos os pontos colocados em explicativas sobre o FÁCIL, com os demais anexos, iremos destacar alguns pontos sobre o ambiente experimental do FÁCIL, e alguns diferenciais em comparação à Instrução Normativa CVM 88 (Crowdfunding).

Das Desvantagens do Ambiente experimental FÁCIL:

## 1. Do Caráter experimental e incertezas:

Entendemos que um caráter experimental pode levar a incertezas que precisam ser mais bem trabalhadas.

Na parte introdutória da presente Consulta Pública a CVM descreveu sobre o caráter experimental a ser trabalhado com a adoção do FÁCIL, podendo concluir pela manutenção, adaptação ou revogação deste regime. Entendemos que a revogação deste regime após a avaliação dos resultados poderia gerar uma instabilidade entre os emissores e até mesmo aos investidores. Ainda que haja regras de transições posteriores, é importante deixar claro e fixado na Resolução regras e medidas transitórias, o que não ficou previsto no capítulo VI – Das Disposições Finais ou anterior à este capítulo.

Como citação de exemplo de medidas transitórias aplicadas, podemos citar o Artigo 143 do Regulamento EU 2023/114, relativo ao mercado de criptoativos.

*Artigo 143.º***Medidas transitórias**

1. Os artigos 4.º a 15.º não se aplicam às ofertas públicas de criptoativos que tenham terminado antes de 30 de dezembro de 2024.
2. Em derrogação do disposto no título II, apenas os requisitos a seguir indicados são aplicáveis a criptoativos, desde que não sejam criptofichas referenciadas a ativos nem criptofichas de moeda eletrónica, que tenham sido admitidos à negociação antes de 30 de dezembro de 2024:
  - a) Os artigos 7.º e 9.º são aplicáveis às comunicações comerciais publicadas após 30 de dezembro de 2024;
  - b) Os operadores de plataformas de negociação asseguram, até 31 de dezembro de 2027, que um livrete do criptoativo, nos casos previstos no presente regulamento, seja redigido, notificado e publicado nos termos dos artigos 6.º, 8.º e 9.º e atualizado nos termos do artigo 12.º.
3. Os prestadores de serviços de criptoativos que prestavam os seus serviços em conformidade com a legislação aplicável antes de 30 de dezembro de 2024 poderão continuar a fazê-lo até 1 de julho de 2026 ou até que lhes seja concedida ou recusada uma autorização nos termos do artigo 63.º, consoante o que ocorrer primeiro.

Os Estados-Membros podem decidir não aplicar o regime transitório dos prestadores de serviços de criptoativos previsto no primeiro parágrafo ou reduzir a sua duração, caso decidam que o seu quadro regulamentar nacional aplicável antes de 30 de dezembro de 2024 é menos rigoroso do que o presente regulamento.

Outro ponto que demonstra incertezas que precisam ser melhor trabalhado é sobre o limite de receita de R\$ 500 milhões, pois tal limite descrito no artigo 2º da resolução pode ser insuficiente para abranger empresas em rápido crescimento.

Ainda que a Autarquia tenha optado por não fazer nesta oportunidade o critério de atualização previsto no artigo 294-B, §2º, inciso I, da Lei 6.404/76, considerando os fatores de justificativas, novamente entendemos a possibilidade de gerar incertezas no mercado, junto aos emissores, aos investidores, e, principalmente CMP com crescimentos acelerados, como no caso do que chamamos de *"Unicórnios"*.

#### 2. Flexibilização excessiva para investidores profissionais:

Outro tema que queremos destacar é com relação à flexibilização excessiva para investidores profissionais, pois entendemos que, ainda que seja um caráter experimental, uma dispensa de auditorias das demonstrações financeiras em ofertas de dívida pode levar à falta de transparência, gerando assim novamente uma insegurança no mercado.

Além disso, gera uma maior suscetibilidade a práticas irregulares, especialmente para emissores pré-operacionais.

#### 3. Requisitos de manutenção de registro reduzidos:

Um terceiro tema que merece destaque é sobre os requisitos de manutenção de registros reduzidos, pois exigências mínimas de governança podem comprometer a credibilidade e proteção ao investidor.

#### 4. Dependência das entidades administradoras:

Num quarto tema, verificamos a alta responsabilidade atribuída às entidades administradoras para supervisão e aprovação de emissores.

### Dos diferenciais comparados à Instrução Normativa CVM 88 (Crowdfunding):

#### 1. Público-alvo e escopo:

Verificamos que o FÁCIL atende empresas maiores, com receita até R\$ 500 milhões, enquanto o crowdfunding é focado em startups e pequenas empresas.

#### 2. Registro automático:

Verificamos que o FÁCIL possibilita registro automático de emissores listados, enquanto o crowdfunding dispensa o registro na CVM.

#### 3. Flexibilização documental:

Verificamos a substituição de documentos tradicionais como prospectos e lâminas por um formulário simplificado (Formulário FÁCIL), que também substitui o Formulário de Referência.

4. Informações contábeis:

Conferimos a exigência de relatórios semestrais no FÁCIL, enquanto o crowdfunding tem exigências ainda mais simplificadas.

5. Ofertas públicas:

Apuramos que o FÁCIL permite ofertas públicas de maior escala (até R\$ 300 milhões/ano), diferente do crowdfunding, que possui limites reduzidos.

6. Dispensa de coordenadores:

Apuramos também que no FÁCIL, ofertas podem ser realizadas sem intermediários financeiros em determinadas condições, enquanto o crowdfunding exige plataformas específicas autorizadas.

Perguntas relacionadas:

1. Sobre desvantagens:

- Como as entidades administradoras serão preparadas para lidar com o aumento de responsabilidades?
- Existe um plano de contingência caso o regime experimental não seja convertido em definitivo?
- Como a dispensa de auditoria em demonstrações financeiras será percebida por investidores?

2. Sobre os diferenciais:

- Em que medida o FÁCIL pode ser considerado uma evolução ou alternativa ao crowdfunding para empresas de porte intermediário?
- Qual é o impacto esperado da introdução do registro automático no volume de companhias listadas?
- Há limitações para o tipo de valores mobiliários que podem ser emitidos no FÁCIL em comparação com o crowdfunding?

3. Sobre o funcionamento do FÁCIL:

- Como será monitorado o uso do regime para evitar abusos, especialmente em ofertas diretas?

- Quais são os critérios de suspensão de ofertas em caso de informações inconsistentes ou atrasadas?
- Há previsão de ajustes no limite de receita bruta de R\$ 500 milhões no futuro?

Quanto à Publicações Legais informadas no item 5.3:

Por fim, vale acrescentar a possibilidade de revistar o tema relacionado aos sistemas disponibilizados pela Autarquia, de forma a proceder com o que já vem ocorrendo junto a digitalização dos livros societários, em consonância à Instrução Normativa do DREI /ME nº 79/2022, em que determinou a exclusividade de serem digitais, com a produção ou lançamento em plataformas eletrônicas. Desta forma, sugere à disponibilização junto a registro em DLT e Blockchain, afim de garantir uma publicidade e transparência maior.

Em suma, entendemos serem estes os principais pontos a serem contribuídos para esta Consulta Pública, com o intuito de complementar a Resolução e garantir um ambiente seguro de Facilitação de Acesso ao Capital e de Incentivo de Listagens através do Fácil, contribuindo assim com um Mercado de Capitais mais democrático, amplo e seguro a todos os envolvidos.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024.



**MICHEL DE OLIVEIRA VITALE**

**Diretor Presidente**  
Presidente



**EDIVAN MIRANDA**

**Diretor Vice-Presidente**  
Vice-Presidente

**BRUNO PAIXÃO DE BRITO**

**Diretor Jurídico**  
Advogado – 